



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER N° 1688/2016

| | |
|-------------------------------|--|
| Processo n° | 7223/2013 |
| Apensos n° | 6855/2013 e 12055/2012 |
| Entidade Origem | Prefeitura Municipal de Itaguatins - TO |
| Responsável (eis) | Homero Barreto Júnior |
| Conselheiro Substituto | Márcia Adriana da Silva Ramos |
| Relator | Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves |
| Assunto | Prestação de Contas de Ordenador do Exercício de 2012. |

Egrégio Tribunal

Para análise e emissão de parecer vieram ao **Ministério Público de Contas**, os autos da Prefeitura Municipal Itaguatins – TO, referente às Contas de ordenador do exercício de 2012, sob a responsabilidade de Homero Barreto Júnior.

Iniciando a análise do processo, a Segunda Diretoria de Controle Externo, encarregada da instrução e análise processual administrativa, por meio do Relatório de Análise da Prestação de Contas n° 140/2013, manifestou-se da seguinte forma: “Diante dos fatos descritos acima, no sentido de sanar as irregularidades e ocorrências apontadas, visando contribuir para a melhoria do desempenho das atividades do gestor, com a finalidade de atendimento aos princípios legais, assegurados os princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa c/c os arts. 25/36 do RITCE e INTCE n° 02/2011, submete-se o presente relatório à apreciação e deliberação *superior*”.

A Segunda Relatoria, através do Despacho n° 305/2015, ordenou a citação do gestor, do contador e do responsável do Controle Interno, responsáveis à época, para apresentarem defesa e documentos comprobatórios acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Prestação de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Os responsáveis foram regularmente citados, mas não apresentaram alegações de defesa, restando revéis, conforme certificado de revelia nº 183/2015/RELT2-CODIL.

Analisando as alegações de defesa, que o gestor e demais responsáveis apresentaram em relação à Auditoria de Regularidade do período de janeiro a setembro de 2012, a Segunda Diretoria de Controle Externo, por meio do Parecer nº 121/2015, manifestou pelo não acolhimento das mesmas.

O Corpo Especial de Auditores, no Parecer nº 02/2016 entendeu que as contas devem ser julgadas irregulares com a aplicação de multa e imputação de débito aos responsáveis.

Observa-se que os responsáveis foram novamente citados, conforme Despacho nº 186/2016 da Segunda Relatoria, para apresentarem defesa em relação ao Processo de Tomada de Contas Especial e tempestivamente apresentaram alegações de defesa, que foram analisadas por meio do Relatório de Análise de Defesa nº 73/2016 e parcialmente acatadas.

Vale ressaltar o pronunciamento da Conselheira Substituta, através do Parecer nº 514/2015, do Processo nº 6855/2013: “Porém, tal ponto também pode ser verificado no bojo das contas prestadas, pois, em busca junto ao sistema e-Contas deste TCE, verificamos que, de fato, o Sr. Homero Barreto Junior apresentou as Prestações de Contas do período de 2009 a 2012, cujos processos receberam os respectivos números 2223/2010, 2066/2011, 2853/2012 e 7223/2013, este último relativo às contas de 2012, em trâmite, e atualmente na carga na 2ª Relatoria”. Grifei.

Sendo assim, é evidente a perda do objeto em relação ao Processo nº 6855/2013, de Tomada de Contas Especial.

Encerrando a fase instrutiva, por meio do Parecer nº 972/2016, o Ilustre Conselheiro Substituto manifestou-se: “As irregularidades mais graves, levantados na Tomada de Contas Especial, objeto do apenso nº 9855/2013 e Despacho nº 186/2016, da 2ª Relatoria, não foram elididos pelos responsáveis, cujas justificativas foram consideradas insubsistentes e/ou improcedentes pela 2ª DICE, conforme registrado na Análise de Defesa nº 73/2016, que ora adotamos para que fique



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

fazendo parte integrante deste Parecer. Assim sendo, ratificamos os Pareceres nºs 1736/2015 e 02/2016, no sentido da irregularidade da presente prestação de contas, e acrescentamos ainda a sugestão de imputação do débito no valor de R\$ 39.533,31, relativo aos levantamentos feitos na Tomada de Contas, e correspondentes à irregularidade apontada no item 8.6 do Despacho nº 186/2016 da 2ª Relatoria, e *incidência das multas cabíveis, conforme a jurisprudência desta Casa*”.

É o relatório

Passa-se à análise.

Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio da Lei nº1.284/2001, destaca-se a seguinte:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I – (...)

II –julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedade instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público; (...).

A Constituição Federal de 1988, no artigo 71, determinou que “O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União ao qual compete:

I – (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...).”

A referida norma, muito embora aplicada diretamente à Corte de Contas federal, pelo **princípio da simetria constitucional**, aplica-se aos Tribunais de Contas Estaduais.

Inicialmente, vale o esclarecimento da melhor Doutrina sobre alguns aspectos relevantes, do artigo supracitado.

Para o respeitado Professor José dos Santos Carvalho Filho, “o termo julgar no texto constitucional não tem o sentido normalmente atribuído aos juízes no exercício de sua função jurisdicional. O sentido do termo é o de apreciar, examinar, analisar as contas, porque a função exercida pelo Tribunal de Contas na hipótese é de caráter eminentemente administrativo, (...) não tendo a definitividade que *qualifica os atos jurisdicionais*”.¹

Por outro viés, ordenador de despesas é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, perante o Tribunal de Contas.

A Lei 8.429, de 02.06.1992, no artigo 2º, firmou o conceito que bem mostra a abrangência do sentido de agente público:

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27.ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 1007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

No caso sob exame, trata-se de gestor responsável por dinheiro, bens e valores públicos, tendo a obrigatoriedade de prestar contas do respectivo órgão.

Restou apurado, pela área técnica desse Tribunal, irregularidades remanescentes que não foram sanadas pelo gestor, diante das justificativas apresentadas e da revelia certificada na Prestação de Contas.

Vale ressaltar o que determina a Lei 1.284/2001, no artigo 85:

Art. 85. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A jurisprudência sedimentada desta Corte de Contas, é no sentido de julgar irregular a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas, onde restou configurada inconsistências graves ou gravíssimas, conforme se depreende do julgado, abaixo transcrito:

“EMENTA: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS – FECOLINAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2012. **DECUMPRIMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL E LEGAL. CONTA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA**”. (Acórdão nº 917/2015 – TCE 1ª Câmara – Processo nº 1849/2013. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes, publicado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 1457, de 20.08.2015). (grifo nosso).

De acordo com a apuração procedida pelos técnicos do TCE/TO, verifico que há óbice à emissão de parecer pela regularidade das contas apresentadas pelo gestor e demais responsáveis.

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Douta Auditoria, e com fulcro no artigo 146, 145, V, 148, I, e 85, III, da Lei 1.284/2001, c/c artigo 77, do RITCE/TO, o Ministério Público de Contas, **opina:**

- a) Por julgar **irregular**, as contas anuais apresentadas pelo (a) ordenador (a) de despesas da Prefeitura Municipal de Itaguatins - TO, referente ao exercício de 2012, na forma legal e regimental;
- b) A aplicação de multa ao gestor, diante das irregularidades remanescentes da Auditoria de Regularidade e também do Relatório de Análise da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS

Prestação de Contas, nos termos artigo 38 da Lei nº 1.284/2001;

- c) Acolher o Relatório de Auditoria e aprová-lo, bem como fazer as recomendações que se fizerem necessárias ao atual gestor, com o objetivo de conter futuras irregularidades.

Ministério Público de Contas, em Palmas, ao 01 dia do mês de junho de 2016.

Márcio Ferreira Brito
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO FERREIRA BRITO

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 02/06/2016 13:04:08